

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 137/94 - Proc. DRE, São José do Rio Preto,  
5.358/89  
INTERESSADA: Dinâmica- Escola de 1º Grau - Nova Granada  
ASSUNTO: Autorização de funcionamento  
RELATORA: Consª Frances Guiomar Rava Alves  
PROCESSO CEE Nº 372/94                      CEPG                      APROVADO EM 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A mantenedora da Escola "Dinâmica" - Escola de 1º Grau, Maria Luiza Arroyo Escrivano Mussi, solicitou ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação autorização para funcionamento, em caráter excepcional, de suas classes de 5ª à 8ª séries, em local diverso ao da sede autorizada.

1.1.2 Anexou documentação a respeito da autorização de funcionamento da escola, assim ocorrida: -

a) Portaria DRE-SJ Rio Preto, de 17-01-90, publicada no DOE de 19-01-90, que autorizou o funcionamento da "Dinâmica" Escola de 1º Grau, com o ensino de 1º grau, com sede na Rua José Barone Mercadante nº 662, em Nova Granada, São Paulo;

b) Portaria DRE-SJ Rio Preto, de 17-01-90, publicada de 19-01-90, que aprovou seu Regimento Escolar;

c) Portaria do Delegado de Ensino de Nova Granada de 23-02-90 que dispõe sobre a homologação do Plano de Curso do 1º grau;

d) Portaria do Delegado de Ensino da DE de Nova Granada de 26-11-93, publicada no DOE de 02-12-93, autorizando mudança de denominação da escola que processou;

e) A escola iniciou seu funcionamento em 1990, com classe de 1ª série do 1º grau e, contava, em 1993, com classes de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries.

1.1.3 Embasou seu pedido para instalação de classes de 5ª à 3ª séries em local diverso do autorizado, com os seguintes argumentos:

a) em 1994, o prédio que abriga a escola comportaria apenas a 5ª série do 1º grau; houve, no entanto, movimento da comunidade, apoiado pelo poder público municipal, solicitando implantação imediata das classes de 6ª à 8ª séries;

b) inexistente, no município, outra escola particular que ministre ensino de 1º grau;

c) as classes de 5ª a 8ª séries funcionarão em prédio escolar - Colégio Comercial de Nova Granada, Curso Profissionalizante de 2º Grau, que funciona apenas no período noturno, permanecendo suas dependências ociosas no período diurno, horário em que abrigaria as séries supracitadas;

d) existe, em andamento, a construção de um novo prédio escolar, com 16 (dezesesseis) salas de aula e demais dependências necessárias ao funcionamento da UE, com conclusão prevista para 1995;

e) trata-se, portanto, de uma autorização, em caráter especial, que visa atender uma prioridade nacional, que é a educação favorecendo os filhos da comunidade em que se localiza, sem necessidade de se locomoverem para municípios vizinhos, em busca de escolas de melhor padrão.

1.1.4 A Delegacia de Ensino de Nova Granada entende ser procedente o pedido da mantenedora, em caráter especial, principalmente porque as turmas de 5ª à 8ª séries estarão localizadas em prédio escolar que apresenta as condições necessárias para o atendimento dessa clientela; além disso, a distância entre as duas unidades é de, aproximadamente, 400 (quatrocentos) metros, e a diretora poderá dar atenção, assistência quase que simultânea a ambos, não prejudicando o bom andamento do processo ensino-aprendizagem,

1.1.5 As autoridades da DRE-São José do Rio Preto e da Coordenadoria de Ensino do Interior ratificaram o parecer da Delegacia de Ensino de Nova Granada e propuseram o encaminhamento dos autos ao CEE, para decisão.

1.1.6 Em nível de Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, foi levantada a questão de que o pedido contraria o artigo 10 da Deliberação CEE n° 26/86, alterada pela Deliberação CEE n° 11/87, mas com base na argumentação e pronunciamento das autoridades da rede, encaminhou os autos ao Conselho Estadual de Educação.

## 1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata-se de solicitação da então "Dinâmica" - Escola de 1º Grau, atual "Dinâmica - Colégio de Nova Granada, de Nova Granada, de instalar, provisoriamente, em outro prédio, que não o da sede autorizada, as classes de 5ª à 8ª séries até que o prédio próprio, em construção, com capacidade para abrigar todo o ensino de 1º grau, esteja concluído, o que ocorrerá em 1995.

1.2.2 O fulcro da questão reside na possibilidade de funcionamento da escola, com classes fora da sede autorizada. Esse assunto tem sido objeto de análise deste Colegiado, através de vários Pareceres, ao longo dos anos, e das novas legislações sobre a matéria.

1.2.3 A Deliberação CEE n° 26/86, ao tratar da questão de mudança de endereço de uma escola já autorizada, determinou, além da necessidade de vistoria prévia das instalações pelas autoridades de ensino, que fossem cumpridas as exigências previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso III do seu artigo 5º, que tratam de: - prova de ocupação do prédio; planta aprovada pela Prefeitura; atendimento às exigências da legislação municipal relativas ao prédio; descrição dos ambientes da escola, seu equipamento e material didático necessários e termo de responsabilidade, da entidade mantenedora, referente às condições de segurança e higiene do imóvel.

1.2.4 Com base nesta Deliberação e no princípio disposto na Indicação CEE n° 13/86 que a integra, no sentido de simplificar-se a documentação a ser exigida

por ocasião da mudança de endereço e reforma de instalações de estabelecimento de ensino, o Colegiado passou a adoçar a seguinte concepção, conforme exposto no Parecer CEE nº 1.112/87: - quando uma escola devidamente autorizada a funcionar por órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação transfere suas instalações para outro local, protocolando o pedido de mudança de endereço junto à DE a que se subordina, antes de efetivamente iniciar o funcionamento no novo prédio, é desnecessário, dispensável o pedido de convalidação de atos escolares. Bastava, portanto, a comunicação, à Delegacia de Ensino, da mudança, com a devida prova protocolar, para que o funcionamento da escola fosse considerada, regular. Isto porque, a escola nesta situação, continuaria a receber visitas periódicas da supervisão, mantendo os mesmos tipos de ensino autorizados, anteriormente," com o pessoal docente, técnico e administrativo legalmente habilitado e qualificado, cumprindo toda a legislação de ensino em vigor.

1.2.5 O caso em tela, conquanto não configure exatamente uma mudança definitiva de endereço, reveste-se de um caráter assemelhado, visto que é uma solicitação para funcionamento de classes, em caráter temporário, em prédio efetivamente próximo àquele em que a escola foi autorizada a funcionar. Nesse prédio existe outra unidade escolar, funcionando em período noturno.

1.2.6 Assim, considerando que as classes temporariamente instaladas fora do local autorizado, receberão a necessária supervisão da Delegacia de Ensino de Nova Granada que, aliás, pronunciou-se favoravelmente ao pedido, entende-se, que se trata de solicitação que deve ser concedida pelos órgãos próprios da S.E.

1.2.7 Os Pareceres CEE n°s 101/90 e 1.302/89, analisando situação idêntica, dispensaram as escolas envolvidas dos trâmites formais de autorização, por não se caracterizar mudança definitiva de endereço. Ambos confirmam a necessidade de comunicação da utilização provisória de outro imóvel, à Delegacia de Ensino competente.

1.2.8 O Parecer CEE n° 1.302/89, contudo, considerando que o processo foi protocolado neste CEE, com o objetivo de evitar atrasos no encaminhamento da solução, em caráter excepcional, deferiu o solicitado.

## 2 CONCLUSÃO

Tendo em vista que há jurisprudência firmada por este Colegiado sobre o assunto, nos Pareceres CEE: n°s 101/90 e 1.302/89; solicitações desta espécie devem ser encaminhadas e julgadas pela DE, neste caso, DE de Nova Granada, DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 18 de maio de 1994

**a) Cons<sup>a</sup> Frances Guiomar Rava Alves**

**Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de maio de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre**

***Vice-Presidente da CEPG***

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***